



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762176 - MG (2017/0093732-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128
JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - MG150074
AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934
ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS -
MG155731
GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602
WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA TÉCNICA. PERITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ASPECTOS FORMAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que afirmou ter o juízo arbitral realizado todas as diligências necessárias para apurar a suspeição e a capacidade técnica do perito, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).
6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na ação de invalidação/anulação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal" (AgInt no AREsp 1326436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.176 - MG (2017/0093732-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128
JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - MG150074
AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934
ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS -
MG155731
GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602
WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.915/3.933) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 3.906/3.912).

Em suas razões, a agravante aduz que "a R. decisão agravada está equivocada porque o Tribunal Arbitral não decidiu no incidente de suspeição as questões relacionadas à incapacidade técnica do sr. perito e o V. acórdão recorrido nada disse sobre as matérias não decididas pelo Tribunal Arbitral naquela oportunidade (até porque os fatos que deram origem a elas ainda não haviam ocorrido)" (e-STJ fl. 3.917).

Alega que "a R. decisão agravada está equivocada porque a CGL dedicou o item 5 das razões do recurso especial integralmente para impugnar esse fundamento do V. acórdão (e-STJ, fls. 3.507-3.509) e o sistema brasileiro não admite que sejam proferidas decisões em desacordo com as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal apenas porque decididas em arbitragem" (e-STJ fl. 3.918).

Argumenta que "a R. decisão agravada está equivocada porque (i) não há dúvidas – porque expressamente previsto – de que (a) a Lei de Arbitragem taxa de nula a sentença proferida sem a observância do princípio do contraditório (arts. 21, § 2º, e 32, inc. VIII, da Lei de Arbitragem) e (b) o Código de Processo Civil aplica aos peritos as mesmas hipóteses de suspeição do juiz e (ii) doutrina e jurisprudência – inclusive dessa Col. Corte – são unânimes ao afirmar que a suspeição do perito em processo arbitral configura violação ao

contraditório, sendo portanto hipótese expressa de nulidade de sentença arbitral" (e-STJ fl. 3.918).

Sustenta que "a R. decisão agravada está equivocada porque o Tribunal Arbitral reconheceu a existência da 'teoria dos danos diretos e imediatos', mas expressamente a afastou, aplicando norma repelida pelo direito nacional para os casos de responsabilidade contratual, decidindo por equidade. Essa questão foi amplamente abordada pela CGL em seu recurso especial" (e-STJ fl. 3.919). Complementa que "a R. decisão agravada omitiu-se por admitir ou afastar a violação ao art. 424 do CPC-73 no sentido de que a incapacidade técnica do perito viola o contraditório porque não permitiu à CGL produzir adequadamente a prova que pretendia" (e-STJ fl. 3.919).

Conclui que "a R. decisão monocrática agravada deverá ser reformada para dar provimento ao recurso especial da CGL para o fim de anular o V. acórdão recorrido, reconhecendo-se as violações ao princípio do contraditório, para que seja julgada procedente a demanda com a declaração de nulidade da sentença arbitral nos termos dos arts. 21, § 2º, art. 32, inc. VIII, e art 33, § 2º, inc. I, da Lei de Arbitragem. Subsidiariamente, pede-se o conhecimento e provimento deste agravo interno para que sejam anulados os acórdãos recorridos e outros sejam proferidos em seu lugar, diante da violação ao dever constitucional de motivação" (e-STJ fl. 3.919).

Impugnações apresentadas às fls. 3.951/3.966 e 3.968/4.001 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.176 - MG (2017/0093732-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128
JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - MG150074
AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934
ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS -
MG155731
GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602
WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA TÉCNICA. PERITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ASPECTOS FORMAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que afirmou ter o juízo arbitral realizado todas as diligências necessárias para apurar a suspeição e a capacidade técnica do perito, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na ação de invalidação/anulação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal" (AgInt no AREsp 1326436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.176 - MG (2017/0093732-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128
JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - MG150074
AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934
ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894
FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS -
MG155731
GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124
AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602
WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.906/3.912):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão recorrido assim ementado (e-STJ fl. 3.441):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EXCLUSÃO DA TEMÁTICA PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA NULIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL. Não há falarem nulidade da sentença arbitral que, fundada em convenção de arbitragem livremente pactuada entre as partes, corretamente apreciou as questões que lhe foram submetidas, observando os aspectos formais e solucionando de maneira adequada o conflito. Não pode o judiciário torna-se instância revisora das sentenças arbitrais, sob pena de inviabilizar os meios alternativos de resolução de conflitos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.486/3.493).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.496/3.529), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 131 e 535, II, do CPC/1973 porque não examinadas as questões debatidas, "(os quais asseguram o dever de motivação das decisões judiciais e o direito aos embargos de declaração, respectivamente), a fim de que outro seja proferido, integrando o acórdão com os dispositivos constitucionais reiteradamente invocados" (e-STJ fl. 3.506),

(ii) arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei de Arbitragem, 135, I, 138, III, e 424 do CPC/1973, porque "a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral - no entender do Tribunal a quo, indiscutível - pode e deve ser revista, não com relação ao mérito do processo arbitral, mas apenas e tão-somente para garantir a observância das matérias de ordem pública, que não podem ser infringidas" (e-STJ fl. 3.508). Afirma "que (i) a Lei de Arbitragem

taxa de nula a sentença proferida sem a observância do princípio do contraditório (artigos 21, § 2º, e 32, inc. VIII, da Lei de Arbitragem)? e (ii) o Código de Processo Civil aplica aos peritos as mesmas hipóteses de suspeição do juiz" (e-STJ fl. 3.510). Aduz que, "diante da visível irregularidade na realização da prova pericial e do julgamento com base em laudo pericial elaborado por expert suspeito e inexperiente, há evidente cerceamento de defesa e, consequentemente, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Lei de Arbitragem, arts. 21, § 2º, e 32, inc. VIII), razão pela qual deverá ser provido seu recurso especial" (e-STJ fl. 3.516). Aponta que "a incapacidade técnica do perito viola o contraditório porque não permitiu à CGL produzir adequadamente a prova que pretendia" (e-STJ fl. 3.517), (iii) art. 403 do CC/2002, "diante de vedação expressa à utilização da equidade 'como critério de julgamento (item 6.1 - fls. 198), fica claro que foram extrapolados os limites da convenção de arbitragem. Por tal motivo, deve ser provido o recurso especial para que seja prontamente declarada nula a sentença arbitral (LA, art. 33, §2a, inc. II)" (e-STJ fl. 3.526), e (iv) arts. 165 e 458 do CPC/1973, tendo em vista a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois "nada disse sobre as matérias não decididas pelo Tribunal Arbitral naquela oportunidade (até porque os fatos que deram origem a elas ainda não haviam ocorrido): o modus operandi do perito ao conduzir a perícia, determinando que ORTENG e LOGOS respondessem aos quesitos apresentados pela CGL (fls. 1.552-1.563) utilizando documentos apresentados unilateralmente pela ORTENG e pela LOGOS, sem garantir acesso à CGL, o que foi reconhecido pelo próprio Tribunal Arbitral (§§ 184, 208, 261 e 308 da sentença)" (e-STJ fl. 3.528). Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 3.572/3.605 e 3.606/3.647). É o relatório.

Decido.

De início, no que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu a omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. (...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1140214/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017.)

No mérito, a questão foi devidamente decidida pela Corte de origem, inexistindo qualquer violação do disposto nos arts. 165 e 458 do CPC/1973, com fundamentos bem sintetizados no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 3.489/3.490):

Desta feita, impertinente a rediscussão, novamente, sobre as matérias trazidas nestes embargos, peias razões de fato e de direito já elencadas no mencionado acórdão, valendo citar os seguintes trechos:

O acórdão embargado afirmou que a Lei 9.307/96, que regula o procedimento arbitral, prevê, em seus artigos 32 e 33, as hipóteses em que a sentença arbitral pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Assim a alegada deficiência dos critérios utilizados pela perícia produzida no juízo arbitral é matéria de sua competência, que não comporta reexame em sede de impugnação ao seu cumprimento.

Restou analisado, no caso, que o artigo 32, da Lei 9.307, demonstra que não há previsão legal para anulação da sentença arbitral, nas condições arguidas pela agravante, eis que as hipóteses, de anulação, assim como na ação rescisória, se referem tão somente aos vícios de forma.

Importante, repetir nestes embargos que o perito deve gozar da confiança dos árbitros. Sua escolha não depende da concordância das partes ou do Judiciário (art. 421, CPC; art. 18 e 22 da Lei n. 9.307/96), e que esse juízo de valor, de escolher entre um ou outro profissional, é exclusivo dos árbitros. Conclui-se que, tendo os árbitros decidido que o perito estava apto a realizar a perícia, a questão está definitivamente resolvida.

"Voltando-se às fundamentações do acórdão, verifica-se que houve a suspensão do processo arbitral, em 16 de março de 2009, para análise do incidente alegado pelo apelante, de suspeição, do perito, com os mesmos fundamentos lançados nesta apelação, rejeitado pelo Tribunal Arbitral, em decisão bem fundamentada.

Salientou-se, também, que tanto a suspeição como a incapacidade técnica do perito foram submetidas ao Tribunal Arbitral, que agiu com todas as diligências necessárias para apurar o alegado, não cabendo, no caso, ser novamente analisada esta matéria por este Tribunal.

O referido acórdão apontou, nos termos de sua fundamentação, os elementos de seu convencimento, com análise de todas as provas trazidas aos autos.

Assim, pela análise de todas as provas dos autos, desnecessário seria a análise e enfrentamento das questões levantadas, eis que refutadas no conjunto.

Portanto, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de sentença arbitral, pelos seguintes fundamentos:

- (i) as hipóteses em que a sentença arbitral pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário estão previstas nos arts. 32 e 33 da Lei n. 9.307/1996, não havendo nos dispositivos legais a previsão para anulação da sentença por suspeição do perito,
- (ii) as hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 apenas se referem a vícios de forma,
- (iii) a escolha do perito não depende da concordância das partes ou do Judiciário, é de juízo exclusivo do árbitro, nos termos dos arts. 421 do CPC/1973, 18 e 22 da Lei n. 9.307/1996,
- (iv) no incidente de suspeição, o Tribunal Arbitral analisou, com todas diligências necessárias, a incapacidade técnica e a suspeição do perito, e
- (v) a deficiência dos critérios utilizados pela perícia produzida no juízo arbitral é matéria de sua competência, que não comporta reexame judicial.

Em suma, a parte alega que houve violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei de Arbitragem), o que permitiria a revisão da nulidade pelo judiciário.

No entanto, a Corte estadual afastou a violação dos princípios ao afirmar que "houve a suspensão do processo arbitral, em 16 de março de 2009, para análise do incidente alegado pelo apelante, de suspeição, do perito, com os mesmos fundamentos lançados nesta apelação, rejeitado pelo Tribunal Arbitral, em decisão bem fundamentada" (e-STJ fl. 3.447).

De fato, julgados o incidente de suspensão e a ação pelo juízo arbitral, "o mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário (REsp 1636113/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 05/09/2017).

O procedimento para apuração do incidente foi, portanto, adotado pela Justiça Arbitral, e o fundamento do acórdão recorrido não foi rebatido nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 283/STF.

Ademais, nenhum dos dispositivos legais apontados como violados diz respeito a nulidade da sentença arbitral por perito suspeito.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. CPC/1973. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não se conhece de violação de dispositivo legal quando ausente a pertinência temática entre seu conteúdo normativo e a questão decidida pelo Tribunal a quo, uma vez que patente a falha de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.634.835/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões recursais indicaram como violados dispositivos legais que não possuem pertinência temática com o decidido no aresto impugnado, incapazes de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido quanto à ocorrência de coisa julgada material e à elaboração dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1079103/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018 – grifei.)

De qualquer forma, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual o controle judicial exercido na sentença arbitral está limitado a aspectos de ordem formal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Na ação de invalidação/anulação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal. Precedentes.

2. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1326436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019.)

Por fim, consignou a Corte de origem que "a sentença arbitral limitou-se a dar correta

exegese ao artigo 403 do Código Civil, não havendo que se falar em julgamento por equidade" (e-STJ fl. 3.448), e complementou (e-STJ fls. 3.448/3.449):

Também nota-se que este argumento foi amplamente esclarecido pelo Tribunal Arbitral, valendo citar o seguinte trecho, transcrito pelo apelado, Arcadis Logos S/A, em suas contrarrazões (f. 3277):

"(...) 23. No item III-J, sustenta a Requerente que o direito brasileiro não acolhe a teoria da causalidade adequada, que teria sido erroneamente adotada pelo Tribunal no exame do caso. Essa teoria, prossegue, é reservada a casos completamente distintos daquele sobe exame nesta arbitragem, não se adapta à disposição do art. 403 do Código Civil, ao contrário do que foi mencionado na sentença, com arrimo em julgados que, no seu item 116, foram mencionados, mas não transcritos, ao contrário do que faz a Requerente, no item específico ora em exame.

24. Aqui de novo, contestam-se as razões de decidir do Tribunal Arbitral, longamente expostas na sentença, não se podendo estabelecer debate teórico sobre a matéria, nesta fase em embargos arbitrais.

Nada obstante, o que se verifica, no direito brasileiro, é o reconhecimento da teoria da causalidade adequada. Em sua obra denominada "O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil (Renovar, Rio de Janeiro, 2005)", Gisela Sampaio da Cruz, em nota de rodapé nº 154, a fls. 83 e 84, relaciona autores brasileiros de incontestável magistério nessa matéria que afirmam que a teoria da causalidade adequada é a adotada no Brasil. Dentre eles, citam-se José de Aguiar Dias, Clovis do Couto e Silva, Sérgio Cavalieri Filho, Silvio de Salvo Venosa, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Fernando Noronha, Carlos Alberto Meneses Direito, Antonio Junqueira de Azevedo. (...).

Destarte, a afirmação veemente da Requerente de que a teoria da causalidade adequada não é acolhida pelo direito pátrio carece de fundamento (...)." (Fls. 458/459)"

Apesar de afirmar que a sentença arbitral foi decidida por equidade, a parte recorrente apenas rebate os fundamentos de direito adotados na decisão arbitral, ao sustentar (e-STJ fls. 3.525/3.526):

No caso dos autos, a sentença arbitral reconheceu que a teoria dos danos diretos e imediatos "está inscrita no art. 403 do Código Civil (...)". Como consequência, deveria aplicá-la na constatação do nexo de causalidade que levou à rescisão contratual.

Surpreendentemente, o Tribunal Arbitral ignorou a sua premissa e adotou critério da causalidade adequada, repellido pelo direito nacional e aplicável exclusivamente quando não é possível determinar a cadeia de eventos que levou ao resultado danoso, em hipóteses de responsabilidade extracontratual - o que, sabidamente, não se aplica à espécie porque as partes regularam suas obrigações por meio de contrato.

Por conseguinte, não afastou a alegação do Tribunal de origem de que a sentença arbitral apenas correta exegese ao artigo 403 do Código Civil, nem sequer trouxe fundamentos suficientes a demonstrar em que consistiria a decisão por equidade. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, a parte alega violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973 devido à falta de análise pelo Tribunal de origem a respeito de "fundamento suficiente e autônomo para a declaração de nulidade da sentença arbitral, qual seja, que a **incapacidade técnica do**

perito viola o contraditório porque não permitiu à CGL produzir adequadamente a prova que pretendia e que não há qualquer decisão arbitral sobre esse tema, pois essas questões surgiram após o incidente de suspeição do perito" (e-STJ fl. 3.922 – grifei).

Em relação a tal argumento, esclareceu a Corte de origem que "a alegada deficiência dos critérios utilizados pela perícia produzida no juízo arbitral é matéria de sua competência" (e-STJ fl. 3.489); "tendo os árbitros decidido que o perito estava apto a realizar a perícia, a questão está definitivamente resolvida" (e-STJ fl. 3.490); e "tanto a suspeição como a incapacidade técnica do perito foram submetidas ao Tribunal Arbitral, que agiu com todas as diligências necessárias para apurar o alegado, não cabendo, no caso, ser novamente analisada esta matéria por este Tribunal" (e-STJ fl. 3.490).

Portanto, o TJMG entendeu que a questão foi devidamente dirimida pelo juízo arbitral e asseverou que não possui competência para reapreciar a matéria a respeito da capacidade técnica ou suspeição do perito.

No entanto, a recorrente não refutou o fundamento de que tanto a suspeição quanto a capacidade técnica do perito foram decididas pelo Tribunal arbitral, que agiu com as diligências necessárias para apuração do alegado pela parte, motivo pelo qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Acrescente-se que a afirmação da recorrente de que as "questões surgiram após o incidente de suspeição do perito" (e-STJ fl. 3.922) não foi sequer trazida nas razões do recurso de apelação, tratando-se de indevida inovação recursal em embargos de declaração (e-STJ fls. 3.453/3.455).

Ademais, rever a conclusão do acórdão, que afirmou ter o juízo arbitral realizado todas as diligências necessárias para apurar a suspeição e a capacidade técnica do perito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA SENTENÇA ARBITRAL, PROLATADA NOS EXATOS LIMITES DA LIDE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu pela ausência de vícios na sentença arbitral, demandaria, necessariamente, nova interpretação da referida sentença e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1670074/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 15/12/2020.)

E ainda os arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei de Arbitragem, 135, I, 138, III, e 424

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/1973 não dizem respeito à competência da justiça de revisar o julgamento arbitral, que decidiu a respeito da suspeição e da capacidade técnica do perito.

Dessa forma, revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial, por falta de pertinência entre a tese sustentada e o comando normativo contido nos dispositivos legais apontados como descumpridos. Em tal circunstância, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

Reitere-se que o Tribunal de origem afastou a alegada violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao afirmar que "tanto a suspeição como a incapacidade técnica do perito foram submetidas ao Tribunal Arbitral, que agiu com todas as diligências necessárias para apurar o alegado, não cabendo, no caso, ser novamente analisada esta matéria por este Tribunal" (e-STJ fl. 3.490).

Assim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro" (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Por fim, a parte não impugnou o fundamento da Corte de origem de que a sentença arbitral aplicou corretamente o disposto no art. 403 do CC/2002, tampouco informou em que consistiria a decisão por equidade da sentença arbitral. Correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.762.176 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0093732-3

Número de Origem:

0024141560003 10024141560003005 10024141560003006 10024141560003007 10024141560003008
10024141560003009 15600034420148130024

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128

VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959

JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514

MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - MG150074

RECORRIDO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934

ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894

FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS - MG155731

GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124

RECORRIDO : ARCADIS LOGOS S.A

ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602

WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A

ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090

EUDENIS COSTA MACHADO - MG104128

JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO(S) - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514

MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - MG150074

AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : RENATA FARIA SILVA LIMA - MG071934

ROBERTO CANCADO VASCONCELOS NOVAIS - MG081894

FERNANDO VINÍCIUS TAVARES MAGALHÃES MORAIS - MG155731

GILBERTO JOSE VAZ E OUTRO(S) - MG066124

AGRAVADO : ARCADIS LOGOS S.A

ADVOGADOS : EDISON SIMÃO E OUTRO(S) - MG021602

WALDEMAR DECCACHE - SP140500A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021